



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000354/2025
Processo: 10986-00 2025
Autoria: João do Joaquinho
Ementa: Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 354/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 354/2025, que **"Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, atender a ressalva de Alterar o artigo 1º como forma de tornar o projeto de lei autorizativo.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei,



além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais do direito à vida em virtude da dignidade humana e do bem estar humano e social com segurança, no livre direito de ir e vir sem qualquer risco à integridade física no âmbito pessoal e coletivo, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como finalidade garantir a segurança e a organização do fluxo de pedestres no quadrilátero central de Juiz de Fora, área de intensa circulação diária de pessoas e veículos, caracterizada como o principal pólo comercial, de serviços e convivência da cidade. O uso indevido de bicicletas, skates, patins, patinetes e equipamentos similares nas calçadas, praças e passagens destinadas exclusivamente aos pedestres no centro da cidade tem gerado situações de risco, acidentes e desconforto, sobretudo para idosos, crianças, gestantes e pessoas com deficiência. Trata-se de um espaço com alta densidade de circulação, onde a prioridade deve ser a segurança e o direito de ir e vir do pedestre. Importante ressaltar que a proposta não busca restringir a mobilidade alternativa ou a prática de esportes, mas sim disciplinar seu uso em áreas específicas, resguardando a circulação livre e segura no quadrilátero central, onde a convivência entre diferentes modais é inviável sem riscos. Ao mesmo tempo, abre-se espaço para a criação de áreas próprias e seguras para o uso desses equipamentos em outras regiões da cidade.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 354/2025, que **"Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas, skates, patins e similares em calçadas, praças públicas e demais áreas destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres no quadrilátero central do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais do direito à vida em virtude da dignidade humana e do bem estar humano e social com segurança, no livre direito de ir e vir sem qualquer risco à integridade física no âmbito pessoal e coletivo, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 7 de outubro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

